

A PRISÃO PREVENTIVA E A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DA LIBERDADE AO ARGUIDO.¹

Ângelo Mário Francisco²

Resumo

A presente pesquisa, encerra um pensamento crítico, no que tange o nosso sistema jurídico penal, quanto atribuição dos poderes excessivos ao Ministério Público. Por outro, o enfoque desta abordagem, cingir-se-á nos atropelos que se tem verificado quanto ao cumprimento dos prazos de prisão preventiva, mas sem prescindirmos da análise que se fará quanto as medidas de coação pessoal. Porquanto, as medidas de coação pessoal, não serão aqui escarpelizadas na sua íntegra, na medida em que far-se-á apenas alusão as medidas de prisão domiciliar e prisão preventiva.

Palavra-chave: processo penal, prisão preventiva, liberdade, arguido.

Introdução

A vida em sociedade não seria possível, se o direito não regulasse as relações intersubjectivas. Assim, o direito intervém para permitir que as pessoas nas suas relações com outros, consigam retirar proveito daquilo que os pertencem, sem que criem problemas aos seus congéneres.

Portanto, a medida que as sociedades vão evoluindo, os problemas vão surgindo, porém, o direito enquanto aquele ramo da ciência jurídica apaziguador de interesses sociais, deve estar em altura para dar resposta a estas exigências.

Mas, só assim acontecerá se porventura o legislador acompanhar a dinâmica da evolução da sociedade, sob pena de criar leis que não brotam das aspirações do povo e em nada contribuirão na resolução dos desideratos, que se vão aparecendo.

Estas convulsões, levaram a que o legislador Angolano, procedesse as alterações ao quadro jurídico penal em 2015, por se encontrar desajustados a realidade actual. Esta alteração deu-se com o emergir da Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em processo Penal, que por seu turno revogou a lei 18-A/92 de 17 de Julho, Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória e demais preceitos do Código de Processo Penal.

¹ Artigo para o Blog Jurídico JuLaw – Direito e Justiça (www.julaw.co.ao).

² Advogado Estagiário.

1. Medidas de Coação Pessoal

No âmbito da lei n.º 25/15 de 28 de Setembro, Lei das medidas cautelares em processo penal, no artigo 1.º as medidas processuais de natureza cautelares, são nomeadamente de três tipos: (i) a detenção, (ii) as medidas de coação pessoal e (iii) as medidas de garantia patrimonial. Sendo certo que com emergir deste diploma legal na ordem jurídica Angolana, no âmbito do processo penal, passa a contar e de forma detalhada, com uma panóplia de medidas cautelares, em processo penal.

Neste sentido, importa aflorar, que a **detenção** é a privação precária de liberdade por tempo não superior a 48h, tendo como escopo principal, apresentar o detido para julgamento em processo sumário, sempre que for apanhado em flagrante delito ou então apresentar o detido junto do Magistrado do Ministério Público, para proceder o primeiro interrogatório, ou garantir a sua presença em acto processual, perante uma autoridade judiciária, ou mesmo, para assegurar a notificação de uma sentença condenatória. O modo de interrogar o detido, consta dos artigos 12.º e 13.º da lei a montante citada, conjugado com o artigo 250.º do CPP.

Após o interrogatório, é lavrado o auto de declaração, onde pode o Digno Representante do Ministério Público, se houver factos suficientes, validar a detenção e ordenar a prisão preventiva ou então, restituir a liberdade ao detido, mas sempre, fundamentando a sua decisão.

A lei elenca, nos termos do artigo 16.º a tipologia das medidas de coação pessoal em processo penal, nomeadamente, *o termo de identidade e residência, a obrigação de apresentação periódica às autoridades, a Caução, a proibição e a obrigação de permanência em local concreto e a proibição de contactos, a interdição de saída do País, a prisão domiciliar e a prisão preventiva.*

Porquanto, a aplicação destas medidas por parte dos órgãos que intervêm na administração da justiça, obedece o princípio da legalidade, o que significa dizer, que só podem aplicar as medidas descritas na lei, pelo que, não é permitido a criação e aplicação de medidas que estejam fora daquela classificação legal, sendo certo que, as medidas ora descritas.

Por razões didácticas, não será nesta senda, escarpelizar todas as medidas de coação pessoal, pois não é esta intensão, mais, ressaltarei apenas as medidas que tem tido maior impacto na liberdade dos arguidos, destacando aqui a prisão domiciliar e a prisão preventiva.

Mas, é importante alertar que só é possível lançar mão das medidas ora referidas, nomeadamente a prisão domiciliar e prisão preventiva, nos termos dos artigos 33.º n.º 1 e 36.º n.º 1 da lei a montante citada, quando as outras medidas aplicadas se considerarem no caso concreto, *inadequadas ou insuficientes*, pois estes constituem medidas de última ração.

Assim sendo, a prisão domiciliar, vem consagrada na secção VII do capítulo III, nos artigos 33.º e ss. Além dos pressupostos já referido, para impor ao arguido esta medida, é necessário que ao crime a qual está a ser imputado, seja também aplicável uma pena superior a dois (2) anos.

Por este facto, uma vez decretada a medida, o arguido fica obrigado a permanecer no seu domicílio, não podendo se ausentar sem autorização, e fica proibido de contactar por qualquer meio. Por outro, tendo em conta a situação do arguido, pode o Magistrado do Ministério Público, impor que se cumpra a medida em local diferente da sua residência. Assim, se o arguido não gozar de boa saúde, poderá cumprir a medida em instituição hospitalar ou numa outra instituição determinada pelo Representante do Ministério Público.

Pode também o Magistrado do Ministério Público, na fase de instrução preparatória ou o Juiz nas restantes fases, decretar a prisão preventiva do arguido. Esta medida vem consagrado na secção VIII, do capítulo III do artigo 35.º e ss. Nos termos da qual, a prisão preventiva é aplicada, quando no caso concreto as outras medidas se mostrarem *inadequadas ou insuficientes*, e existirem fortes indícios da prática de uma infracção, cuja ao crime cabe uma pena de prisão superior a 3 (três) anos, ou que o arguido se tivesse em liberdade provisória, não cumpriria com as obrigações impostas. (*vide* artigo 36.º).

Porém, esta medida é efectivada mediante mandado de captura ou mandado de condução, datado e assinado pela autoridade competente, onde deve constar o nome do detido e os motivos da prisão. Caso o mandado não cumprir com estes requisitos, a pessoa a deter, poder recusar, com fundamento na inobservância dos requisitos do mandado.

Por outro, o Magistrado do Ministério Público, deve ao aplicar a prisão preventiva, fundamentar as razões que se mostrem inadequadas ou insuficientes.

Já nos crimes de genocídio e contra a humanidade, nos crimes de organização terrorista, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento ao terrorismo, é obrigatório que se decrete a prisão preventiva.

Cura-se em referir nesta senda, que há certas pessoas que cuja as circunstâncias, não pode ser imposta a prisão preventiva. Constam deste leque de pessoas, os portadores de doença grave, à mulher grávida com mais de seis (6) meses e até três (3) meses depois do parto, a pessoa que tiver mais de 70 anos, aquém estiver a cuidar de seu cônjuge, ascendente, descendente e afim do mesmo grau, que esteja doente e a pessoa que perdeu o seu cônjuge ou companheiro da união de facto, ascendentes e descendentes ou afim nos mesmos graus, nos três (3) dias imediatos.

Nestas situações, e enquanto persistir as circunstâncias, pode o Digno Representante do Ministério Público, substituir pela prisão domiciliar, que pode ser cumulativa com outras medidas de coação pessoal.

2. Prazos da Prisão Preventiva

Uma vez decretada a prisão preventiva, ela cessa se não for cumprida, tendo em observância os seguintes prazos: (i) quatro meses sem acusação do arguido, (ii) seis meses sem pronúncia do arguido, (iii) doze meses sem condenação em primeira instância. Decorrido estes prazos sem a prática de qualquer acto, nos termos do artigo 42.º n.º 1 da supracitada lei, o arguido é imediatamente restituído à liberdade, operando assim, o efeito automático da lei, ou seja, a restituição da liberdade ao arguido é automático, mas na prática nem sempre se verifica essa situação, o que de certa medida colide com os direitos fundamentais do arguido, consagrados nos termos do artigo 64.º n.º 1 da CRA, aqui é onde reside o calcanhar de Aquiles do nosso sistema processo penal, no que tange os prazos de prisão preventiva.

Tanto que, estes prazos de prisão preventiva serão acrescidos de dois meses, quando o crime corresponde uma pena de prisão superior a oito (8) anos, e o crime for complexo, em função do número de arguido e ofendidos.

Por outro, para que não se comete irregularidades processuais, os pressupostos da prisão preventiva, devem ser reexaminados de dois em dois meses, nas situações em que for deduzida acusação ou quando o arguido for pronunciado ou quando for proferida decisão que conheça do objecto do processo, mas não extingue a prisão preventiva.

Há situações, tendo em conta as circunstâncias, a prisão preventiva pode ser suspensa, tal como, quando a pessoa detida padecer de doença física ou mental a qual determina o internamento hospitalar, nas situações em que a mulher tenha mais de seis (6) meses de gravidez e até três (3) meses a seguir ao parto ou quando houver fuga do arguido.

É importante, abrir aqui um parenteses, relativamente ao excesso de poderes do Ministério Público, no que concerne a legalização da prisão preventiva na fase de instrução preparatória. Contudo, o Ministério Público, não é um órgão jurisdicional, ou seja, não tem poder de julgar, em bom rigor, não tem competência de decretar a prisão preventiva. Na verdade, as funções do Ministério Público, é de controlo da legalidade, bem como a sua fiscalização, no que toca a aplicação da lei.

A legalização da prisão preventiva, no sentido da palavra, é da competência do Juiz. Esta prerrogativa que foi conferida ao Ministério Público, vem desde os memoriais consagrado pelo legislador de 1980, isto é, na Lei n.º 4-D/80 de 25 de Junho, queremos que *de lege ferenda*, o Ministério Público, passa a exercer somente as suas funções.

3. Medidas de Garantia Patrimonial

A Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, consagra no seu artigo 43.º as medidas de garantia patrimonial, nomeadamente, a **caução económica e o arresto preventivo**.

A primeira destas medidas é aplicada quando se verifica receio na diminuição da garantia do património do arguido, que servirá para o cumprimento de dívida ao lesado ou que tem haver com o Estado. Neste sentido, o Magistrado do Ministério Público, deve impor ao arguido o pagamento da caução económica, que se mantem até a decisão final.

Assim, pelo valor da caução económica, e em caso de condenação, serão pagas as multas, as custas do processo e outras de natureza judicial, a indemnização e dívidas do arguido referente ao crime, a crédito do lesado.

Enquanto que o arresto preventivo, é decretado pelo Juiz, a requerimento do Magistrado do Ministério Público, que consiste na apreensão judicial de bens, na medida em que só é aplicada, quando a caução económica fixada pelo Juiz, dentro de oito (8) dias, o arrestado não procedeu o respectivo pagamento.

Conclusão

Chegados até aqui, é imperioso ressaltar que a lei descreve quais são as medidas de coação pessoal em processo penal, sendo que a aplicação destas medidas obedece o princípio da legalidade, pois não é possível criar e aplicar medidas que não estão previstas na lei.

A Aplicação da prisão domiciliar e prisão preventiva, só se verifica quando as outras medidas de coação processual, se tornarem inadequadas e insuficientes, sendo certo, que na prática, se tem verificado um atropelo no que concerne ao cumprimento dos prazos de prisão preventiva.

Assim, mesmo esgotado os prazos de prisão preventiva, em muitos casos, não se tem verificado a restituição da liberdade ao arguido, o que de certa medida tem colidido com os Direitos fundamentais do arguido, consagrado no n.º 1 do artigo 64.º da CRA.